



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731592/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCA SOARES MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Havendo sido o rendimentos de pensão alimentícia já tributados pelo imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste do beneficiário da pensão, descabida sua tributação concomitante na declaração de pessoa física que se configura como mera intermediária dos pagamentos àquele destinados.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL.

Verificando-se que os elementos comprobatórios disponibilizados pela fonte pagadora não amparam as deduções de despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual, deve ser mantida a correspondente glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" do lançamento seja recalculado, dele excluindo-se, de sua linha "1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados", o montante correspondente à pensão judicial em referência, informado na declaração de ajuste anual da autuada na coluna "Trabalho Não Assalariado" da Ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular". O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10166.731594/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.541, de 12 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10166.731594/2017-11, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2016, decorrente da constatação de dedução indevida com dependentes, de dedução indevida de pensão alimentícia, face à ausência de decisão judicial, e de despesas médicas.

A contribuinte impugnou o lançamento, que foi parcialmente mantido pela decisão de primeira instância, a qual cancelou a infração de dedução indevida relacionada à dependente Silvia Helena da Silva Soares, e restabeleceu a dedutibilidade das despesas médicas relacionada à referida dependente.

Em sede de recurso voluntário, a autuada alegou, em síntese:

- ser simples repassadora a seus filhos de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, e que, por equívoco, declarou tais rendimentos como seus, já que transitavam por sua conta-corrente, dada a determinação judicial;
- tais valores já foram ofertados à tributação na declaração de rendimentos dos filhos, então, em caso de glosa das deduções, deveriam também ser excluídos tais rendimentos, sob pena de "bitributação";
- quanto às despesas médicas, houve engano da fiscalização e da autoridade julgadora, pois não declarou despesas com o marido, mas sim as que constam em detalhamento de pagamentos ao Pró-Saúde.

É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se, no que couber, o decidido no Acórdão nº 2202-005.541, de 12 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10166.731594/2017-11, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.541, de 12 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Resta incontroverso que Pedro Soares Muniz e Mariana Soares, filhos da recorrente, foram beneficiários de pensão alimentícia paga por Domingos José Lindoso Muniz fixada no bojo do processo judicial nº 15.334/1991.

Orientações sobre como declarar pensão alimentícia em casos do gênero estavam previstas nos "Perguntas e Respostas IRPF" de sucessivos anos, dos quais se colhe, como exemplo, o relativo ao exercício 2016:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – PENSÃO

PENSÃO PAGA POR ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL

206 — Qual é o tratamento tributário aplicável à pensão alimentícia recebida mensalmente?

O rendimento recebido a título de pensão está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. O contribuinte do imposto é o beneficiário da pensão, ainda que esta tenha sido paga a seu representante legal. O beneficiário deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento.

Atenção: Se um contribuinte informar em sua declaração de ajuste um dependente que receba pensão alimentícia, deve incluir tais rendimentos como tributáveis, independentemente do valor. Pode ainda o beneficiário da pensão apresentar declaração em nome próprio, tributando os rendimentos de pensão em separado.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso IV, e 103)

Não sendo beneficiária de pensão judicial, mas sim seus filhos, não poderia a contribuinte ter então deduzido os valores recebidos em sua conta a esse título, do que se conclui ser correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Sem embargo, há que se observar que os referidos beneficiários apresentaram declarações de ajuste em separado no exercício em apreço, nelas informando, na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular", os valores associados à pensão alimentícia recebida do pai, ainda que mediante depósito na conta-corrente da mãe.

Evidencia-se, assim, que os rendimentos de pensão já foram ofertado à tributação, ainda que em separado nas respectivas declarações de seus filhos, não devendo fazer parte do cômputo dos rendimentos tributáveis informados na DIRPF da recorrente, para fins de apuração do imposto devido.

Nesse compasso, deve ser feito o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", dele excluindo-se, de sua linha "1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados", o montante correspondente à pensão judicial em referência, informado na declaração de ajuste anual da autuada na coluna "Trabalho Não Assalariado" da Ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular".

No que diz respeito à glosa da dedução de despesas médicas, cabe lembrar que os valores vinculados à dependente Silvia Helena da Silva, R\$ 6.271,65 ("Pro Saúde") e R\$ 43,18 ("Participação Custeio Desp Médicas"), já foram acatados pela DRJ.

A contribuinte também declarou ter realizado despesas de R\$ 4.181,10 com o Pro Saúde, montante esse que não foi alterado pelo Fisco, e efetuado pagamento no valor de R\$ 6.271,65 a título de "Particip Custeio Desp Medicas", por ela associado ao CNPJ 00.531.954/0001-20, sendo esse o objeto da glosa remanescente, pois foram admitidos apenas R\$ 1.489,05 no particular.

Isso porque, no documento "Detalhamento de pagamentos ao Pró-Saúde", fornecido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o valor de participação de custeio referente à contribuinte restringe-se a R\$ 1.489,05 para o ano em apreço, e não de R\$ 6.271,65, como por ela informado em DIRPF.

Sem reparos, por conseguinte, a glosa de dedução de despesa médica no montante de R\$ 4.782,50 (R\$ 6.271,65 - R\$ 1.489,05), mantida pela decisão contestada.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" do lançamento seja recalculado, dele excluindo-se, de sua linha "1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados", o montante correspondente à pensão judicial em referência, informado na declaração de ajuste anual da autuada na coluna "Trabalho Não Assalariado" da Ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular".

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" do lançamento seja recalculado, dele excluindo-se, de sua linha "1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados", o montante correspondente à pensão judicial em referência, informado na declaração de ajuste anual da autuada na coluna "Trabalho Não Assalariado" da Ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular".

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson